



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.001381/2003-66
Recurso n.º : 156.262
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2004
Recorrente : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.350

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10166.001381/2003-66
Resolução n.º : 105-1.350

RELATÓRIO

Trata o presente recurso de Declaração de compensação apresentada pelo recorrente junto à DRF/BSA, que foi aceito apenas parcialmente.

A DRJ manteve a decisão exarada no despacho decisório da DRF/BSA em acórdão ementado como abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Restituição/Compensação – Saldo Negativo de IRPJ

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (1) dos incentivos fiscais de dedução do imposto; (2) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; (3) do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (4) do imposto pago por estimativa mensal.

Restituição/Compensação - Decadência

O direito de pleitear a restituição/decadência, no caso, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento antecipado.

A decisão DRJ, destaque:

“Equivoca-se a contribuinte quanto ao fato de que está autorizada por LMS a deduzir do saldo de imposto a pagar a CSLL paga, e por consequência, compor o Saldo Negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação.

Às folhas 676/681 consta Sentença judicial que possibilita a dedução da CSLL da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Não se verifica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.001381/2003-66
Resolução n.º : 105-1.350

ali qualquer reconhecimento de crédito, e principalmente, referente a Saldo Negativo de IRPJ, que possa ser compensado com débitos próprios. Aliás, o objeto da ação judicial impetrada não trata de compensação, nem de reconhecimento de crédito tributário do sujeito passivo para fins de restituição ou compensação.”

Cientificada da decisão em 27/11/2006 (AR de fls. 886/v), a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/12/2006.

Em seu recurso, em síntese, alega:

Que obteve na justiça, em decisão exarada nos autos do Processo nº 1999.34.00.003084-6, o direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a despesa com a contribuição Social com o Lucro Líquido.

Que optou por informar o valor integral na DIPJ e a parcela suspensa na DCTF.

Que o efeito no recolhimento decorrente de considerar na base a indedutibilidade da CSLL e ato contínuo suspender o seu pagamento é igual ao de se deduzir as despesas de CSLL e nada ter a pagar sobre essa parcela.

Que a origem dos créditos é proveniente de Imposto de Renda mensal pago por estimativa ou imposto de Renda retido na fonte e não das parcelas suspensas.

Que entende legítimas as compensações, pois foram feitas com créditos de até cinco anos e estão registrados na escrita da Empresa e que um simples pedido de esclarecimentos na fase de homologação teria evitado a presente lide.

 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10166.001381/2003-66
Resolução n.º : 105-1.350

Que, diferentemente do que foi afirmado pela decisão DRJ manifestou-se sim acerca das compensações de débitos de IRPJ Estimativa mensal dos anos-calendário de 1999 e 2000 declarados em DCTF no dia 23/11/2004, com créditos de Saldos negativos de IRPJ apurados em 31/12/1996 e 31/12/1997. Que a manifestação sobre estas matéria se deu nos itens 3.b e de 5 a 8 de sua manifestação de inconformidade.

Que entendeu que as compensações poderiam ser informadas junto com as deduções na fonte, o que pode ser verificado na linha 07 da ficha 12, da DIPJ 2000, anexo 07, encaminhada em 04.07.2000. Posteriormente a DIPJ foi retificada para regularizar a informação. Todavia, a informação na DCTF foi feita em 2003, mas efetivamente enviada em 23.11.2004.

É o Relatório.